



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXVI PALMAS, QUINTA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2016

Nº 2314



## MESA DIRETORA

**Presidente:** Dep. Osires Damaso (DEM)

**1º Vice-Presidente:** Dep. Luana Ribeiro (PR)

**2º Vice-Presidente:** Mauro Carlesse (PTB)

**1º Secretário:** Dep. Jorge Frederico(SD)

**2º Secretário:** Dep. Elenil da Penha (PMDB)

**3º Secretário:** Dep. Júnior Evangelista (PRTB)

**4º Secretário:** Dep. Olyntho Neto (PSDB)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

# Comissões Permanentes

## Local das Reuniões: Plenarinho

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reunião às terças-feiras, às 15h.

#### MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Valdemar Júnior (Pres.)  
Dep. Wanderlei Barbosa (Vice-Pres.)  
Dep. Nilton Franco  
Dep. Eduardo Siqueira Campos  
Dep. Zé Roberto

#### MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eli Borges  
Dep. Toinho Andrade  
Dep. Luana Ribeiro  
Dep. Amália Santana  
Dep. Vilmar de Oliveira

### COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reunião às quartas-feiras, às 14h.

#### MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amélio Cayres (Pres.)  
Dep. Valdez Castelo Branco (Vice-Pres.)  
Dep. Olyntho Neto  
Dep. Luana Ribeiro  
Dep. José Salomão

#### MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Ricardo Ayres  
Dep. Cleiton Cardoso  
Dep. Eduardo S. Campos  
Dep. Eduardo do Dertins  
Dep. Wanderlei Barbosa

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reunião às terças-feiras, às 14h.

#### MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Cleiton Cardoso (Pres.)  
Dep. Júnior Evangelista (Vice-Pres.)  
Dep. Eli Borges  
Dep. Mauro Carlesse  
Dep. Amélio Cayres

#### MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Rocha Miranda  
Dep. Olyntho Neto  
Dep. Toinho Andrade  
Dep. Eduardo S. Campos  
Dep. Vilmar de Oliveira

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reunião às quintas-feiras, às 8h.

#### MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Ricardo Ayres (Pres.)  
Dep. Amália Santana (Vice-Pres.)  
Dep. Rocha Miranda  
Dep. Toinho Andrade  
Dep. Vilmar de Oliveira

#### MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Nilton Franco  
Dep. Olyntho Neto  
Dep. Valdemar Júnior  
Dep. Eduardo do Dertins  
Dep. Amélio Cayres

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reunião às quartas-feiras, às 18h.

#### MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Wanderlei Barbosa (Pres.)  
Dep. Nilton Franco (Vice-Pres.)  
Dep. Ricardo Ayres  
Dep. Valdemar Júnior  
Dep. Eduardo Siqueira Campos

#### MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Rocha Miranda  
Dep. Júnior Evangelista  
Dep. Valdez Castelo Branco  
Dep. Luana Ribeiro  
Dep. Vilmar de Oliveira

### COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reunião às quintas-feiras, às 14h.

#### MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Rocha Miranda (Pres.)  
Dep. Amélio Cayres (Vice-Pres.)  
Dep. Toinho Andrade  
Dep. Eduardo Siqueira Campos  
Dep. Eduardo do Dertins

#### MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eli Borges  
Dep. Valdez Castelo Branco  
Dep. Mauro Carlesse  
Dep. Amália Santana  
Dep. Vilmar de Oliveira

### COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reunião às terças-feiras, às 8h.

#### MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Valdez Castelo Branco (Pres.)  
Dep. Luana Ribeiro (Vice-Pres.)  
Dep. Eli Borges  
Dep. Olyntho Neto  
Dep. Amália Santana

#### MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Nilton Franco  
Dep. Júnior Evangelista  
Dep. Valdemar Júnior  
Dep. Mauro Carlesse  
Dep. Zé Roberto

### COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reunião às terças-feiras, às 16h.

#### MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Nilton Franco (Pres.)  
Dep. Olyntho Neto (Vice-Pres.)  
Dep. Valdemar Júnior  
Dep. Luana Ribeiro  
Dep. Zé Roberto

#### MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Rocha Miranda  
Dep. Júnior Evangelista  
Dep. Valdez Castelo Branco  
Dep. Mauro Carlesse  
Dep. Eduardo do Dertins

### COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reunião às terças-feiras, às 18h.

#### MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Ricardo Ayres (Pres.)  
Dep. Eduardo do Dertins (Vice-Pres.)  
Dep. Cleiton Cardoso  
Dep. Mauro Carlesse  
Dep. Wanderlei Barbosa

#### MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Olyntho Neto  
Dep. Valdemar Júnior  
Dep. Eduardo S. Campos  
Dep. Zé Roberto  
Dep. Amélio Cayres

### COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reunião às quartas-feiras, às 8h.

#### MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amália Santana (Pres.)  
Dep. Valdez C. Branco (Vice-Pres.)  
Dep. Eli Borges  
Dep. Júnior Evangelista  
Dep. Eduardo Siqueira Campos

#### MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Nilton Franco  
Dep. Ricardo Ayres  
Dep. Toinho Andrade  
Dep. José Bonifácio  
Dep. José Salomão

### COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Reunião às quintas-feiras, às 14h30.

#### MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Vilmar de Oliveira (Pres.)  
Dep. Rocha Miranda (Vice-Pres.)  
Dep. Júnior Evangelista  
Dep. Toinho Andrade  
Dep. Eduardo Siqueira Campos

#### MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eli Borges  
Dep. Ricardo Ayres  
Dep. Cleiton Cardoso  
Dep. Mauro Carlesse  
Dep. Amélio Cayres

### DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa  
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação  
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO  
CEP 77003-905

# Atos Legislativos

## MENSAGEM Nº 24/2016

Palmas, 14 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei nº14/2016, que autoriza o Poder Executivo a ceder ao Município de Nova Olinda o uso das áreas de terreno urbano que especifica.

A propositura, em atendimento ao processo de municipalização da Escola Estadual Pedro Chicou de Alencar, tem a finalidade primordial de transferir a posse do estabelecimento de ensino ao Município de Nova Olinda, que, sendo aprovada, oportunizará o regular funcionamento de uma unidade escolar municipal, com oferta das séries iniciais do Ensino Fundamental.

O aperfeiçoamento dessa proposta se consumará por meio de termo de cessão de uso de bem imóvel, pelo prazo de dez anos.

Dentro dessa perspectiva, é importante ressaltar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que define e regulariza a organização da educação brasileira alicerçada nos princípios presentes na Constituição, aponta para as competências específicas de Estados e Municípios, respectivamente, para com o Ensino Médio e o Ensino Fundamental, que, de forma colaborativa, devem concentrar esforços para assegurar uma educação de qualidade.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**  
Governador do Estado

## PROJETO DE LEI Nº 14/2016

**Autoriza o Poder Executivo a ceder ao Município de Nova Olinda o uso das áreas de terreno urbano que especifica.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É o Poder Executivo autorizado a ceder ao Município de Nova Olinda, pelo prazo de dez anos, o uso das áreas de terreno urbano de propriedade do Estado, com as respectivas acessões e benfeitorias, a seguir descrita e caracterizada:

“Lotes 2, 3, 4, 5, 11, 12, 13 e 14 da Quadra 70, situados na Rua Tiradentes, com área total de 3.640 m<sup>2</sup>, com os seguintes limites e confrontações: 52 m de frente com a Rua Tiradentes;

35m do lado direito com os Lotes 1, 18 e 17; 35 m do lado esquerdo com os lotes 6, 7 e 8; 52 m de fundo com os lotes 11, 12, 13 e 14”, na conformidade da Matrícula 1989, feita em 8 de junho de 2005, à fl. 91 do Livro 2-F, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Olinda.

**Art. 2º** A área objeto da cessão destina-se ao funcionamento de unidade escolar de ensino municipal.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio Araguaia**, em Palmas, aos 14 dias do mês de março de 2016; 195º da Independência, 128º da República e 28º do Estado.

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**  
Governador do Estado

## MENSAGEM Nº 25/2016

Palmas, 14 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei nº15/2016, que autoriza o Poder Executivo a ceder ao Município de Colméia o uso da área de terreno urbano que especifica.

A propositura, em atendimento ao processo de municipalização da Escola Estadual Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, tem a finalidade primordial de transferir a posse do estabelecimento de ensino ao Município de Colméia, que, sendo aprovada, oportunizará o regular funcionamento de uma unidade escolar municipal, com oferta das séries iniciais do Ensino Fundamental.

O aperfeiçoamento dessa proposta se consumará por meio de termo de cessão de uso de bem imóvel, pelo prazo de dez anos.

Dentro dessa perspectiva, é importante ressaltar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que define e regulariza a organização da educação brasileira alicerçada nos princípios presentes na Constituição, aponta para as competências específicas de Estados e Municípios, respectivamente, para com o Ensino Médio e o Ensino Fundamental, que, de forma colaborativa, devem concentrar esforços para assegurar uma educação de qualidade.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**  
Governador do Estado

## PROJETO DE LEI Nº 15/2016

**Autoriza o Poder Executivo a ceder ao Município de Colméia o uso da área de terreno urbano que especifica.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**

**DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É o Poder Executivo autorizado a ceder ao Município de Colméia, pelo prazo de dez anos, o uso da área de terreno urbano de propriedade do Estado, com as respectivas acessões e benfeitorias, a seguir descrita e caracterizada:

“Um Lote de terreno urbano de nº 8 da Quadra 51, situado na Avenida Longuinho Vieira Júnior, com área total de 5.398,25 m², com os seguintes limites e confrontações: 71 m de frente com Avenida Longuinho Vieira Júnior; 72 m de fundo com os Lotes 9, 14, 15, 16, 17; 70,50 m do lado direito com a Rua 3; 80,50 m do lado esquerdo com o Lote 7-A”, na conformidade da Matrícula 2.945, feita em 2 de janeiro de 1996, no Livro 2 Ficha 1, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Colméia.

**Art. 2º** A área objeto da cessão destina-se ao funcionamento de unidade escolar de ensino municipal.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio Araguaia**, em Palmas, aos 14 dias do mês de março de 2016; 195º da Independência, 128º da República e 28º do Estado.

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**  
Governador do Estado

## MENSAGEM Nº 26/2016

Palmas, 14 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei nº 16/2016, que autoriza o Poder Executivo a ceder ao Município de Tocantinópolis o uso das instalações físicas que especifica.

A propositura, em atendimento ao processo de municipalização da Escola Estadual 7 de Setembro, tem a finalidade primordial de transferir a posse do estabelecimento de ensino ao Município de Tocantinópolis, que, sendo aprovada, oportunizará o regular funcionamento de uma unidade escolar municipal, com oferta das séries iniciais do Ensino Fundamental.

O aperfeiçoamento dessa proposta se consumará por meio de termo de cessão de uso de bem imóvel, pelo prazo de dez anos.

Dentro dessa perspectiva, é importante ressaltar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que define e regulariza a organização da educação brasileira alicerçada nos princípios presentes na Constituição, aponta para as competências específicas de Estados e Municípios, respectivamente, para com o Ensino Médio e o Ensino Fundamental, que, de forma colaborativa, devem concentrar esforços para assegurar uma educação de qualidade.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**  
Governador do Estado

## PROJETO DE LEI Nº 16/2016

**Autoriza o Poder Executivo a ceder ao Município de Tocantinópolis o uso das instalações físicas que especifica.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:**

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É o Poder Executivo autorizado a ceder ao uso do Município de Tocantinópolis, pelo prazo de dez anos, as instalações físicas que abrigam a Escola Municipal 7 de Setembro, de propriedade do Estado, localizadas no Povoado Passarinho, naquela cidade.

**Art. 2º** A cessão de uso de que trata esta Lei destina-se ao funcionamento de unidade escolar municipal.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio Araguaia**, em Palmas, aos 14 dias do mês de março de 2016; 195º da Independência, 128º da República e 28º do Estado.

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**  
Governador do Estado

## MENSAGEM Nº 27/2016

Palmas, 14 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei nº 17/2016, que autoriza o Poder Executivo a ceder ao Município de Tocantinópolis o uso das instalações físicas que especifica.

A propositura, em atendimento ao processo de municipalização da Escola Estadual Manoel de Sousa Lima, tem a finalidade primordial de transferir a posse do estabelecimento de ensino ao Município de Tocantinópolis, que, sendo aprovada, oportunizará o regular funcionamento de uma unidade escolar municipal, com oferta das séries iniciais do Ensino Fundamental.

O aperfeiçoamento dessa proposta se consumará por meio de termo de cessão de uso de bem imóvel, pelo prazo de dez anos.

Dentro dessa perspectiva, é importante ressaltar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que define e regulariza a organização da educação brasileira alicerçada nos princípios presentes na Constituição, aponta para as competências específicas de Estados e Municípios, respectivamente, para com o Ensino Médio e o Ensino Fundamental, que, de forma colaborativa, devem concentrar esforços para assegurar uma educação de qualidade.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**  
Governador do Estado

**PROJETO DE LEI Nº 17/2016**

**Autoriza o Poder Executivo a ceder ao Município de Tocantinópolis o uso das instalações físicas que especifica.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:**

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É o Poder Executivo autorizado a ceder ao uso do Município de Tocantinópolis, pelo prazo de dez anos, as instalações físicas que abrigam a Escola Municipal Manoel de Sousa Lima, de propriedade do Estado, localizadas no Povoado Folha Grossa, naquela cidade.

**Art. 2º** A cessão de que trata esta Lei destina-se ao funcionamento de uma unidade escolar municipal.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio Araguaia**, em Palmas, aos 14 dias do mês de março de 2016; 195º da Independência, 128º da República e 28º do Estado.

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**

Governador do Estado

**MENSAGEM Nº 29/2016**

Palmas, 18 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**  
Presidente da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei nº18/2016, modificativo do art. 63 da Lei nº1.288, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Contencioso Administrativo-Tributário e os Procedimentos Administrativo-Tributários.

Por oportuno, informo que a propositura em referência pretende introduzir uma exceção à regra disposta no § 6º do art. 63 da citada lei, que estabelece valor mínimo para a inscrição de débitos na dívida ativa do Estado. Vejamos o teor do mencionado §6º:

“§6º Na hipótese de crédito não tributário, o valor a ser inscrito deve ser superior a R\$1.000,00.”

Ocorre que, conforme demanda apontada pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE, por meio do Memorando nº 007, de 13 de janeiro de 2016, é imperioso excepcionar de tal regramento a multa decorrente de processos judiciais de natureza criminal, a qual, embora sujeita à inscrição na dívida ativa do ente federativo, não pode se subordinar – para tanto – a limite mínimo de valor, sob pena de frustração do caráter sancionatório e pedagógico da sanção penal, com obstrução dos resultados decorrentes da atuação da Justiça Criminal.

A propósito, a aplicação do aludido limite de valor para a inscrição em dívida ativa das multas criminais implicaria, em muitos casos e por via transversa, em isentar o infrator dos efeitos da sentença penal, tornando inócua a sanção pecuniária aplicada.

Assim, a fim de corrigir essa distorção e em respeito ao princípio da inderrogabilidade da sanção penal, é necessário acrescentar mais um parágrafo ao art. 63 da Lei nº1.288, de 28 de dezembro de 2001, com a redação a seguir proposta:

“§8º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal.”

À vista das considerações postas, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**

Governador do Estado

**PROJETO DE LEI Nº 18/2016**

**Altera o art. 63 da Lei nº 1.288, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Contencioso Administrativo-Tributário e os Procedimentos Administrativo-Tributários.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:**

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 63 da Lei nº1.288, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do §8º, com a seguinte redação:

“§8º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal.”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio Araguaia**, em Palmas, aos 18 dias do mês de março de 2016; 195º da Independência, 128º da República e 28º do Estado.

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**

Governador do Estado

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 16/2016**

**Altera a redação do art. 20 da Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.**

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** resolve:

**Art. 1º** A Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. (...)

§ 8º agremiação que integrava o bloco parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma Sessão Legislativa, salvo ocorra a dissolução ou desvinculação de 80% dos blocos ou agremiações.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões**, em 16 de março de 2016.

**OLYTHONETO**

Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 228/2016**

**Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação da Praia do Pontal e do Desenvolvimento Ecoturismo e Socioeconômico do P. A. Reunidas – Aragominas/TO, com sede na cidade de Aragominas.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** Decreta:

**Art. 1º** É declarada de Utilidade Pública a Associação da Praia do Pontal e do Desenvolvimento Ecoturismo e Socioeconômico do P. A. Reunidas – Aragominas/TO.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A Associação da Praia do Pontal e do Desenvolvimento Ecoturismo e socioeconômico do P. A. Reunidas – Aragominas/TO, constituída em 30 de março de 2008, é uma entidade civil, sem fins lucrativos com sede no município de Aragominas, Estado do Tocantins.

Associação da Praia do Pontal e do Desenvolvimento Ecoturismo e Socioeconômico do P. A. Reunidas tem por finalidade promover o desenvolvimento ecoturismo, socioeconômico, produtivo e cultural, bem como a assistência social, a cidadania e a saúde dos associados.

**Sala das Sessões**, em 2 de março de 2016.

**VALDEREZ CASTELOBRANCO**

Deputada Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 229/2016**

**Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Comunitária dos Moradores do Distrito de Buritirana.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta, e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação Comunitária dos Moradores do Distrito de Buritirana, entidade civil sem fins lucrativos, de caráter assistencial e filantrópica, com sede no município de Palmas/TO.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

A Associação Comunitária dos Moradores do Distrito de Buritirana, entidade civil sem fins lucrativos, de caráter assistencial e filantrópica, que foi instituída em 12 de outubro de 1991, inscrita no CNPJ 26.752.808/0001-19, com sede no PC Natal Camilo da Silva, no município de Palmas/TO, com atuação nas áreas da saúde, educação, cultura, desenvolvimento comunitário, esportes, parcerias e convênios.

Na área da saúde, a associação destina-se a apoiar as famílias nas necessidades básicas de assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como dinamizar os serviços de saúde ofertado às crianças, às gestantes, aos portadores de necessidades especiais e aos idosos.

Na área da nutrição, a associação objetiva implantar projetos

de cultivos de hortas caseiras, a promoção de cursos de horticultura e de alimentação alternativa, bem como a distribuição de sopão nutricional as famílias carentes.

Já na área da educação, inclui-se dentre os objetivos da associação o apoio a projetos de alfabetização de adultos e de reforços escolar, a inclusão digital, a viabilização da aquisição de bolsas de estudos, a promoção de congressos, seminários e palestras.

Além disso, na área da cultura, a associação possui como finalidade a promoção de artes cênicas e marciais, a dinamização de atividades artísticas e culturais, assim como a otimização das produções musicais, das artes plásticas e de outros projetos.

Na promoção do desenvolvimento comunitário, a associação se propõe a incentivar a economia solidária com a implantação de mini fábricas, oficinas e trabalhos artesanais, bem como a implantação de cursos profissionalizantes e de qualificação de mão de obra e o desenvolvimento de políticas de inclusão social e de geração de emprego e renda.

Insta frisar que a Associação, no desempenho de suas finalidades e objetivos, tem se pautado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, sem qualquer discriminação de raça, cor, gênero ou religião.

Tendo em vista o caráter social da entidade, aliado às necessidades com que se defrontam as instituições sem fins lucrativos, a concessão do título de Utilidade Pública Estadual, que se tornará possível com o exame da documentação comprobatória determinada por lei, nesta ocasião apresentada, representará um importante respaldo para que possa continuar sua importantíssima missão.

Assim, peço a aquiescência dos nobres Pares desta Casa de Leis, para que possamos outorgar o título proposto neste projeto de lei.

**Sala das Sessões**, em 8 de março de 2016.

**RICARDOAYRES**

Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 230/2016**

**Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Beneficente de Novo Jardim.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** DECRETA:

**Art. 1º** Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Fundação Beneficente de Novo Jardim, entidade sem fins lucrativos, apartidária e de orientação social com sede no município de Novo Jardim-TO.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

A Associação Beneficente de Novo Jardim, entidade sem fins lucrativos, apartidária e de orientação social, que foi instituída em 03 de novembro de 2011, conhecida com o nome Casa do Izidoro, com sede na Rua 08, Quadra 03, Lote 01-B, no município de Novo Jardim-TO, tem por objetivo o desenvolvimento sócioeconômico e a inclusão social no Estado do Tocantins,

desenvolvendo ações direcionadas a apoiar o seu principal objetivo, que é promover ações que incentivam o voluntariado nos projetos de inclusão social.

A entidade é conhecida como Casa do Izidoro e tem ainda por objetivos a promoção do desenvolvimento social a partir do incentivo a projetos autossustentáveis; a promoção da cultura de enfrentamento das questões sociais promovendo cursos e disseminando informações preparatórias para o desenvolvimento de ações voltadas para causas sociais e políticas; a promoção gratuita da educação; promoção gratuita da saúde

Tendo em vista o caráter social da entidade, aliado às necessidades com que se defrontam as instituições sem fins lucrativos, a concessão do título de Utilidade Pública Estadual, que se tornará possível com o exame da documentação comprobatória determinada por lei, nesta ocasião apresentada, representará um importante respaldo para que a entidade possa continuar sua importantíssima missão.

Assim, peço a aquiescência dos nobres Pares desta Casa de Leis, para que possamos outorgar o título proposto neste projeto de lei.

**Sala das Sessões**, em 8 de março de 2016.

**RICARDOAYRES**

Deputado Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 231/2016

**Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Cabos e Soldados de Dianópolis - TO.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta:

**Art. 1º** Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Cabos e Soldados de Dianópolis - TO, entidade civil beneficente, sem fins lucrativos, de caráter assistencial e filantrópico, com sede no município de Dianópolis-TO.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

A Associação dos Cabos e Soldados de Dianópolis - TO, entidade civil sem fins lucrativos, de caráter assistencial e filantrópico, que foi instituída em 1º de janeiro de 2000, inscrita no CNPJ 03.839.028/0001-05, com sede em Dianópolis/TO, tendo como objetivos defender os interesses e promover o crescimento social, moral e intelectual dos associados e seus dependentes.

Além disso, a associação tem como finalidade a cooperação com as autoridades constituídas e com o Comando Geral; o estreitamento dos laços de amizade entre os cabos e soldados; a defesa dos interesses e direitos dos associados, representando-os judicial e extrajudicialmente; o incentivo à prática esportiva; o desenvolvimento de atividades culturais, sociais e recreativas; a firmação de convênios visando o benefício dos associados e seus dependentes e a promoção do estreitamento das relações entre a corporação e a sociedade civil.

Na promoção do desenvolvimento comunitário a associação se propõe a incentivar a economia solidária com a implantação de minifábricas, oficinas e trabalhos artesanais, bem como a implantação de cursos profissionalizantes e de qualificação de

mão de obra e o desenvolvimento de políticas de inclusão social e de geração de emprego e renda.

Insta frisar que a Associação, no desempenho de suas finalidades e objetivos, tem se pautado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, sem qualquer discriminação de raça, cor, gênero ou religião.

Tendo em vista o caráter social da entidade, aliado às necessidades com que se defrontam as instituições sem fins lucrativos, a concessão do título de Utilidade Pública Estadual, que se tornará possível com o exame da documentação comprobatória determinada por lei, nesta ocasião apresentada, representará um importante respaldo para que a entidade possa continuar sua importantíssima missão.

Assim, peço a aquiescência dos nobres Pares desta Casa de Leis, para que possamos outorgar o título proposto neste projeto de lei.

**Sala das Sessões**, em 8 de março de 2016.

**RICARDOAYRES**

Deputado Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 232/2016

**Institui a obrigatoriedade de os supermercados e açougues divulgarem a origem das carnes comercializadas.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta:

**Art. 1º** Os açougues e supermercados ficam obrigados a expor, em local visível, de forma clara e legível, aos seus consumidores, os dados dos frigoríficos fornecedores dos produtos.

*Parágrafo único.* Os dados a que se refere o caput são telefone, razão social, nome fantasia e endereço do Frigorífico fornecedor do produto.

**Art. 2º** O não cumprimento desta Lei acarretará nas penas e multas previstas nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.007/2011, bem como na apreensão imediata do produto.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Todos nós como consumidores temos o direito de saber a origem dos produtos que compramos. Em nossos aparelhos eletrônicos, roupas, bem como produtos industrializados há a identificação de origem.

Em se tratando de produtos chamados “in natura”, para a comercialização dos mesmos são exigidas duras normas sanitárias.

Portanto, nada mais justo do que o consumidor ter o conhecimento sobre a origem daquele produto, podendo assim fazer seu julgamento sobre a sanidade do frigorífico de origem.

Para que possamos garantir mais este direito aos consumidores do Estado do Tocantins, de uma forma que não acarretará qualquer custo significativo aos nossos comerciantes, venho pedir a aprovação desta Lei.

**Sala das Sessões**, em 3 de março de 2016.

**JORGE FREDERICO**

Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 233/2016**

**Institui o Dia do Mototaxista no Estado do Tocantins.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Estadual do Mototaxista, que deverá ser comemorado, anualmente, no dia 29 de julho.

**Art. 2º** O dia de que trata esta lei passa a integrar o calendário oficial do Estado.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Os profissionais mototaxistas são responsáveis pelo transporte de milhares de pessoas, todos os dias, no Estado do Tocantins. São homens e mulheres honrados, que trabalham sob o sol escaldante e sujeitos aos perigos da noite para levar o pão à mesa de suas famílias.

A figura do mototaxistas faz parte da cultura do Tocantins. É raro encontrarmos quem nunca tenha utilizado os serviços desses profissionais.

Desde 2009, a profissão de mototaxista é regulamentada pela Lei nº 12.009/2009. Esta medida legislativa determina que os profissionais cumpram uma série de medidas, como a utilização de equipamentos individuais de proteção, curso de especialização, placa na categoria de aluguel (vermelha) e equipamentos de segurança no veículo – “corta-pipa” e “mata-cachorro”.

A norma altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado. De acordo com a lei publicada, o condutor precisa ter, no mínimo, 21 anos de idade e ser habilitado há pelo menos dois anos na categoria. Além disso, deve usar colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos e capacete, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

A escolha da data, 29 de julho, remonta ao dia em que a lei que regulamenta a profissão foi promulgada.

Ante o exposto, espero contar com o apoio de meus Pares, para que possamos reconhecer a importância destes trabalhadores.

**Sala das Sessões**, em 8 de março de 2016.

**JORGE FREDERICO**  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 234/2016**

**Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate aos criadouros e focos de vetores de doenças virais e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta:

**Art. 1º** Cabe aos proprietários, ou a quem esteja incumbida a guarda ou gestão, de terrenos urbanos ou rural, público ou privado, localizados no Estado do Tocantins, edificados ou não, a obrigação de adotar medidas necessárias à manutenção desses imóveis limpos, sem acúmulo de água, de lixo e materiais inservíveis.

*Parágrafo único.* O Estado deverá, em conjunto com os municípios, desenvolver campanha de prevenção à infestação de vetores de doenças que se proliferem nestes ambientes, ficando incumbidos da prevenção, da fiscalização e do combate à proliferação e transmissão das enfermidades decorrentes do mosquito.

**Art. 2º** Fica autorizado o Poder Público, por meio de seus agentes, a ingressar nos bens imóveis que apresentem risco potencial de propiciar a proliferação do vetor transmissor das doenças descritas no art. 1º, com o intuito de avaliá-los e, se for necessário, promover a dedetização e/ou determinar ao proprietário que promova a limpeza ou a ação de combate mais adequada.

*Parágrafo único.* A pessoa investida em caráter ou função de agente público ou servidor público deverá se identificar ao proprietário/possuidor, apresentando-lhe a sua identificação funcional ou autorização e, se for o caso, informar o telefone da secretaria/órgão onde está lotado, com fins de que se possa averiguar a veracidade das informações acerca da identificação do agente.

**Art. 3º** Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações às disposições desta Lei serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as sanções de:

I – advertência;

II – multa.

§ 1º Quando for constatada infração a esta Lei, será lavrada advertência que determinará as diligências a serem realizadas, em prazo nunca superior a 48 horas, a contar da data da advertência ou da data da publicação no Diário oficial do Estado – DOE, quando o proprietário ou responsável não for encontrado .

§ 2º O não cumprimento das diligências apontadas na advertência de que trata o artigo anterior sujeitará o infrator à pena de multa, na forma da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

§ 3º A penalidade imposta por autoridade sanitária competente é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 4º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 5º Ao menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos oriundos da multa prevista neste artigo deverão ser investidos nos programas de combate ao vetor e prevenção às doenças por ele causadas.

**Art. 4º** Nos casos de oposição ou dificuldades à diligência, a autoridade fiscal notificará o proprietário, locatário, responsável administrador ou seus procuradores, no sentido de que facilitem o acesso ao imóvel imediatamente ou dentro de 24 (Vinte e quatro) horas, conforme a urgência.

*Parágrafo único.* Persistindo o óbice do acesso ao local, por quem quer que seja, poderá ser suprimida a autorização de entrada pela intervenção judicial ou policial para a execução das medidas cabíveis e/ou ordenadas, sem prejuízo da aplicação de multa e das demais penalidades previstas.



**Art. 5º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigora na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O art. 23, II, da Constituição Federal dispõe que:

*"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

(...)

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".*

A proposição ora apresentada visa dispor sobre a prevenção e o combate aos criadouros e focos do mosquito *Aedes Aegypti*, tendo em vista o crescente número de casos de dengue, chikungunya e, mais recentemente, a febre zika.

O Estado tem o dever de assegurar ao cidadão todos os direitos ao exercício de sua cidadania, a começar pela saúde, bem-estar e o direito à vida, todavia esse dever não compete apenas ao Estado, mas à sociedade como um todo.

Não se pode olvidar, entretanto, que é muito maior e deve servir como exemplo a responsabilidade que recai sobre as Pessoas Jurídicas de Direito Público quanto à obrigação de manter limpos os bens públicos que lhe pertençam, bem como os bens particulares cujo uso é do Poder Público em razão de convênios, contratos ou assemelhados.

Atualmente, muito se tem falado sobre o assunto ora em questão, tratando-se de motivo de preocupação nacional, tendo em vista que a prevenção às doenças retro citadas invariavelmente nos leva à necessidade da eliminação do mosquito e de seus criadouros.

As doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti* geraram um problema de saúde pública, merecendo a atenção integral do Estado e da sociedade, em uma união de todos os esforços necessários à prevenção e ao combate aos criadouros e focos do mosquito.

O Instituto FioCruz, após pesquisas realizadas em campo, afirma que "os grandes reservatórios, como caixas-d'água, galões e tonéis (muito utilizados para armazenagem de água para uso doméstico em locais dotados de infraestrutura urbana precária), são os criadouros que mais produzem *A. Aegypti* e, portanto, os mais perigosos. Isso não significa que a população possa descuidar da atenção a pequenos reservatórios, como vasos de plantas, calhas entupidas, garrafas, lixo a céu aberto, bandejas de ar-condicionado, poço de elevador, entre outros. O alerta é para que os cuidados com os reservatórios de maior porte sejam redobrados, pois é neles que o mosquito seguramente encontra melhores condições para se desenvolver de ovo a adulto".

Ainda conforme informações do Instituto, o acasalamento do *Aedes aegypti* se dá dentro ou ao redor das habitações, geralmente nos primeiros dias depois que o mosquito chega à fase adulta. É preciso somente uma cópula para a reprodução ser concretizada, pois a fêmea guarda o esperma na espermateca. Após a cópula, as fêmeas precisam realizar a hematofagia (alimentação com sangue) importante para o desenvolvimento completo dos ovos e sua maturação nos ovários. Normalmente,

as fêmeas do *Aedes Aegypti* encontram-se aptas para a postura de ovos três dias após a ingestão de sangue, passando então a procurar local para desovar.

A desova acontece, preferencialmente, em criadouros com água limpa e parada. Os ovos são depositados nas paredes do criadouro, bem próximos à superfície da água, porém não diretamente sobre o líquido. Daí a importância de lavar, com escova ou palha de aço, as paredes dos recipientes que não podem ser eliminados, onde o ovo pode permanecer grudado.

Uma fêmea pode dar origem a 1.500 mosquitos durante a sua vida. Os ovos são distribuídos por diversos criadouros – estratégia que garante a dispersão e preservação da espécie. Se a fêmea estiver infectada pelo vírus da dengue quando realizar a postura de ovos, há a possibilidade de as larvas filhas já nascerem com o vírus, no processo chamado de transmissão vertical.

Os ovos adquirem resistência ao ressecamento muito rapidamente, em apenas 15h após a postura. A partir de então, podem resistir a longos períodos de dessecação – até 450 dias, segundo estudos. Esta resistência é uma grande vantagem para o mosquito, pois permite que os ovos sobrevivam por muitos meses em ambientes secos, até que o próximo período chuvoso e quente propicie a eclosão.

Em condições favoráveis de umidade e temperatura, o desenvolvimento do embrião do mosquito é concluído em 48 horas. A resistência à dessecação permite também que os ovos sejam transportados a grandes distâncias, em recipientes secos. Esse aspecto importante do ciclo de vida do mosquito demonstra a necessidade do combate continuado aos criadouros, em todas as estações do ano.

Por isso a urgência na adoção das medidas trazidas no Projeto de Lei que se apresenta.

Ressalte-se que as condutas que impedem a vistoria contra o *Aedes Aegypti* podem ser enquadradas em tipificações previstas no Código Penal:

*" Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constituir crime mais grave."*

*"Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:*

*Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa."*

Desta sorte, o objetivo do Projeto de Lei que ora se apresenta é forçar as pessoas a combaterem o *Aedes Aegypti*, tendo em vista que estas, muitas vezes, proíbem que agentes de saúde atuem no interior de seus imóveis, de modo que a presente proposta busca dotar os municípios de poderes para adentrar em imóveis que apresentem risco potencial de propiciar a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, bem como estabelece uma série de regramentos que, juntos, formam uma política nacional de combate à dengue, a chikungunya e à febre zika.

**Sala das Sessões**, em 9 de março de 2016.

**RICARDO AYRES**  
Deputado Estadual

# Atas das Comissões

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO**  
**8ª LEGISLATURA - 2ª SESSÃO LEGISLATIVA**  
**Ata da Vigésima Oitava Reunião Extraordinária**  
**1º de março de 2016**

Às treze horas e quinze minutos do dia primeiro de março de dois mil e dezesseis, reuniu-se a Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados: Amélio Cayres, Ricardo Ayres e Rocha Miranda. Estavam ausentes os Senhores Deputados: Toinho Andrade, Vilmar de Oliveira e a Senhora Deputada Amália Santana. O Senhor Presidente, Deputado Ricardo Ayres, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura das Atas das Reuniões anteriores que, com a aquiescência dos Membros presentes, foram transferidas para a Reunião subsequente. Não havendo Expediente e Distribuição de Matérias, passou-se à Devolução de Matérias e foram devolvidos os Processos números: 563/2015, Deputado Amélio Cayres; e 57/2016, Deputado Rocha Miranda. Na Ordem do Dia, após leitura e deliberação dos pareceres dos respectivos relatores, os Processos números 563/2015 e 57/2016 foram aprovados e encaminhados ao Plenário. Em seguida, o Senhor Presidente encerrou a Reunião, convocando Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada e publicada.

## DIRETORIA ADMINISTRATIVA

**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 016/2014**

Em cumprimento ao que preceitua o Art. 61, Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins torna pública a celebração do seguinte Instrumento do Termo do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 016/2014.

**1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO:** nº 016/2014.

**PROCESSO:** nº 209/2014

**CONTRATANTE:** Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

**CONTRATADA:** J Câmara Irmãos S/A

**OBJETO:** Altera a Cláusula Quinta de vigência do contrato originário de nº 0016/2014, e fica inalterada a cláusula quarta do referido contrato mantendo o valor estimado de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

**VALOR DO CONTRATO:** R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** Programa de Trabalho: 01.031.1141.2183000– Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais - Natureza da Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

**BASE LEGAL:** Inexigibilidade de licitação nos termos do art.25 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**DATADA ASSINATURA:** Palmas/TO, 3 de junho de 2015.

**SIGNATÁRIOS:** Osires Rodrigues Damaso – Presidente

Breno Machado – Representante

Jean Carlos Almeida Teixeira -Rpresentante

## DEPUTADOS DA 8ª LEGISLATURA

**Amália Santana** (PT)  
**Amélio Cayres** (SD)  
**Cleiton Cardoso** (PSL)  
**Eduardo do Dertins** (PPS)  
**Eduardo Siqueira Campos** (DEM)  
**Elenil da Penha** (PMDB)  
**Eli Borges** (PROS)  
**Jorge Frederico** (PSC)  
**José Bonifácio** (PR)  
**José Salomão** (PT) - Suplente  
**Júnior Evangelista** (PSC)  
**Luana Ribeiro** (PDT)  
**Mauro Carlesse** (PHS)

**Nilton Franco** (PMDB)  
**Olyntho Neto** (PSDB)  
**Osires Damaso** (PSC)  
**Paulo Mourão** (PT) - Licenciado  
**Ricardo Ayres** (PSB)  
**Rocha Miranda** (PMDB)  
**Toinho Andrade** (PSD)  
**Valdemar Júnior** (PMDB)  
**Valderez Castelo Branco** (PP)  
**Vilmar de Oliveira** (SD)  
**Wanderlei Barbosa** (SD)  
**Zé Roberto** (PT)